## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004054-67.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: IP - 54/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: FELIPE TAGLIADELO e outro

Réu Preso

Aos 06 de novembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Presente o réu FELIPE TAGLIADELO. Presente o defensor dos réus, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público, As partes concordaram com a realização da audiência sem a presença do réu Gustavo (preso por outro processo, informação obtida hoje pelo sistema SIVEC). Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Octavio Luiz Biazzi Júnior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: FELIPE TAGLIADELO, qualificado a fls.97/98, e GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SILVA, qualificado a fls.116, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da lei 10.826/03, porque em 09.05.17, por volta de 19h30, na Travessa Sete, nº 8, Jardim Gonzaga, em São Carlos, guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 200 (duzentas) pedras de crack, pesando aproximadamente 39,0g, substância que determina dependência física e psíquica. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, FELIPE TAGLIADELO, qualificado a fls.97/98, e GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SILVA, qualificado a fls.116, mantinham sob sua quarda um cartucho íntegro CBC, calibre 765, e 2 (dois) cartuchos calibre 22, no interior da casa localizada no endereco acima mencionado, em desacordo com determinação legal e regulamentar. A ação é parcialmente procedente. Quanto ao réu Gustavo, não há prova suficiente de que o mesmo também comercializasse entorpecente apreendido no local da denúncia, conforme os depoimentos dos policiais militares de fls.257 e 255, além do seu interrogatório prestado as fls.253/254. Quanto ao réu Felipe Tagliadelo, a ação é procedente, apesar da negativa do mesmo. Todos os policiais militares ouvidos, confirmaram que o mesmo estava dentro da casa em que estava a droga. O PM Jeferson, hoje ouvido, o PM Jairo (fls.255/256) e PM Tiago (fls.257/258), disseram que o réu Felipe estava dentro da casa andando rápido. Dentro da casa policiais encontraram 200 pedras de crack e vários objetos produtos de crime, tais como, GPS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

roubado e produtos de roubo (fls.127, 132 e 134), além de uma munição (periciada a fls.157/158-laudo). O local era bem conhecido como ponto de tráfico, conforme informações da DISE e policiais ouvidos, sendo que ocorria revezamento de turno na pratica do tráfico, conforme informações dos policiais. Além do mais, o menor Farley explicou aos policiais que iria ocorrer troca de turno com o Felipe. Apesar de várias diligências no processo, não foi possível a oitiva de Farley e Paulo Henrique. Farley, quando ouvido na polícia (fls.17), confirmou que Felipe estava na casa, negando praticar o tráfico. Paulo Henrique, ouvido a fls.198, na presença de sua curadora e confirmou que mantinha amizade com Felipe, que até saiam juntos e que chegou a ir ao local com Felipe, que abriu o portão da casa. Disse que sabia que no local funcionava uma biqueira e que Felipe dormiu no local dos fatos. Disse que também era amigo de Felipe pelo facebook, fato confirmado por Felipe em audiência. Disse, porém, que não conhecia o menor Paulo. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.143, 144 e 149, pela foto de fls.41 e dinheiro apreendido (fls.139). Assim, tendo a prova comprovado que Felipe estava no local em poder de entorpecente, já que tinha comercializado conforme depoimento dos policiais. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu Felipe, nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu Felipe é primário (fls.172/174), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Quando da fixação da pena também deverá ser observada a quantidade que foi apreendida de droga (artigo 59 do CP). Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Nos autos do presente processo, os réus Felipe Tagliadelo e Gustavo Henrique Ferreira da Silva são acusados em concurso material por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo (2 cartuchos), em razão da apreensão de objetos (drogas e munições) dentro de uma casa abandonada que, segundo a polícia (relatório do inquérito policial), é regularmente utilizada para o tráfico com revezamento de agentes. Encerrada a instrução processual, requer-se em sede dos presentes debates orais a absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com efeito, não confirmam a autoria do tráfico de drogas e da posse irregular de arma de fogo. Embora os policiais tenham confirmado a versão anteriormente dada no caderno inquisitório, é fato que nenhum terceiro desinteressado foi ouvido para a formatação de um quadro seguro e isento que retrate o que, de fato, aconteceu. Não foi visto ou testemunhado ato de comércio, o que afastaria qualquer dúvida. A casa que foi objeto de busca, se é usada há muito tempo e por várias pessoas para o tráfico, poderia abrigar as coisas apreendidas, munições e drogas, mesmo antes da suposta presença dos réus no local. Fato que, por si só, enfraquece a prova de autoria. Não fosse o bastante, nas autodefesas, Felipe e Gustavo negaram que estivessem na casa, especialmente que fossem traficantes. Gustavo, embora fosse até mais cômodo afirmar-se usuário saindo do local, negou ter corrido e disse que foi abordado por policiais, que logo descobriram que ele era egresso do sistema prisional. Teve medo porque foi "esculachado" e decidiu correr deixando para trás, com os policiais, seus documentos e celular que estavam sendo analisados durante a abordagem. Embora tivesse defesa em tese mais fácil e até mais convincente, escolheu dizer a verdade, o que reforça a certeza de sua inocência. Felipe disse que estava num bar próximo, negando que tivesse saído da casa. O PM Tiago Batista dos Santos disse que Felipe, quando abordado, não trazia consigo nada de interesse policial. Que já vira Felipe no bairro, em vários locais, mas não na casa descrita na denúncia. Entrementes, nada se extrai de suspeito dessa afirmação, já que estar simplesmente no bairro decorre do direito de ir e vir do réu. Tanto é verdade, que, em seguida disse que "diretamente, não havia denúncia contra ele (Felipe) e nas abordagens nada foi achado". Segundo o PM Tiago, o adolescente Farlei é que teria acusado o réu Felipe. Farlei, porém, não foi ouvido em juízo. Uma última contradição:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Tiago disse que Felipe saiu "a passos largos" pela porta da frente da casa. Todavia, no inquérito é sólida a versão divergente de que Felipe se evadira. Sublinha-se, por fim, que o depoimento de Tiago não incrimina de forma alguma o réu Gustavo, tendo o militar inclusive dito que não há como relacionar Gustavo diretamente com o tráfico. O PM Jairo Dagoberto Dias Guilhen seguiu, em suma, a mesma narrativa do PM Tiago, sem esclarecer de forma cabal o tráfico de drogas. Afirmou que o menor Farlei confessou estar encerrando seu turno na "boca" e que, em seguida, o turno seria assumido por outra pessoa. Farlei, porém, como já destacado, não foi ouvido em juízo. Jairo também não incriminou Gustavo. Por essas razões, em suma, pugna-se pela absolvição dos réus por insuficiência de provas. Em caso de condenação requer-se pena mínima e regime diverso do fechado em razão do quantum de pena aplicado. Em favor de Felipe (FA fls. 172/174) requer-se ainda a aplicação do §4º, do art. 33 da Lei de Drogas com todos os consectários jurisprudenciais decorrentes, destacando-se, nesse sentido, nos termos de reiterados julgados do STF e do STJ, a natureza comum do delito (inclusive mediante o cancelamento da súmula 512 do STJ após o HC STF 118.533/MS), o cabimento de regime aberto (HC STF 111.840) e a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 97256/RS). Encerrada a instrução, garantida a aplicação da lei penal e já colhida a prova, requerse, por fim, a revisão dos fundamentos da prisão preventiva para conceder a ambos o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "FELIPE TAGLIADELO, qualificado a fls.97/98, e GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SILVA, qualificado a fls.116, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da lei 10.826/03, porque em 09.05.17, por volta de 19h30, na Travessa Sete, nº 8, Jardim Gonzaga, em São Carlos, guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 200 (duzentas) pedras de crack, pesando aproximadamente 39,0g, substância que determina dependência física e psíquica. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, FELIPE TAGLIADELO, qualificado a fls.97/98, e GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SILVA, qualificado a fls.116, mantinham sob sua quarda um cartucho íntegro CBC, calibre 765, e 2 (dois) cartuchos calibre 22, no interior da casa localizada no endereço acima mencionado, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Recebida a denúncia (fls.220), após notificações e defesa preliminar, foram os réus interrogados (fls.251/252 e fls.253/254) e ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.255/256 e fls.257/258). Houve a desistência quanto a inquirição das testemunhas Farley Mikaio e Paulo Henrique (fls.295). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a inquirição do policial militar Octavio Luiz. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição com relação ao réu Gustavo Henrique e a condenação do réu Felipe no crime de tráfico. A defesa pediu a absolvição dos réus por falta de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado em relação ao réu Felipe. É o relatório. DECIDO. a) Com relação ao tráfico: A materialidade do crime de tráfico está provada pelo laudo de fls.149/150. Interrogados, os réus negaram a autoria (fls.251/253). O policial Jairo (fls.255) confirmou o encontro de duzentas pedras de crack, na casa onde estava um menor, Farley, e da qual Felipe foi visto saindo. O policial conversou com o menor, que lhe disse ter encerrado o turno dele no ponto do tráfico, o qual seria assumido pelo réu Felipe. Deixou claro que ele, Farley, e Felipe atuavam no comércio ilícito, revezando-se. O mesmo policial não teve nenhuma informação do réu Gustavo. O policial Tiago depôs no mesmo sentido. Nada esclareceu sobre a conduta de Gustavo, que correu ao ver a polícia, mas acrescentou que aquele barraco é conhecido como ponto de tráfico. E de lá viu o réu Felipe sair, tendo os militares ido atrás dele e feito a abordagem. Posteriormente voltaram ao barraco e encontraram Farley. Também disse do encontro da droga e diversos produtos de ilícito no local. Tiago acrescentou que Felipe sempre era visto naquele bairro e já fora encontrado em vários pontos de tráfico, no mesmo bairro. Era conhecido da polícia por estar sempre nesses pontos. Releva observar que Tiago também ouviu de Farley que este trocaria o turno do serviço no tráfico com Felipe. Também este policial disse não ser possível relacionar a pessoa de Gustavo com o tráfico. O policial Jeferson, ouvido hoje, também prestou depoimento coerente. Afirmou que o menino encontrado dentro da casa disse que passaria o serviço para o Felipe, serviço que era o tráfico de drogas, que funciona em turnos. Nada esclareceu a respeito de Gustavo. Com efeito, a prova é harmônica no sentido da localização de expressiva quantidade de droga, bem como da abordagem de um menor, que declarou trabalhar no tráfico em revezamento com o réu Felipe. Ainda que o menor não tenha sido localizado para depor em juízo, os relatos dos policiais são bastante harmônicos no tocante ao que esse menino disse e não é possível descartar a veracidade desta circunstância. Primeiro, porque havia mesmo droga no local. Segundo, porque Felipe estava lá e ali foi abordado saindo da casa. Terceiro, porque Farley, ouvido apenas no inquérito (fls.17), confirmou que estava tomando banho no local quando foi abordado pela polícia, fato também confirmado pelos militares, outro fator de reforço a narrativa dos policiais, ainda que Farley, ao delegado, tivesse negado ter praticado tráfico e não soubesse esclarecer o que Felipe fazia ali. Ocorre que não se espera, de regra, que menor traficante responsabilize maior de idade, na polícia ou em juízo, formalmente. Os depoimentos de adolescentes envolvidos com tráfico normalmente isentam de culpa o maior coautor, quando não o maior e o próprio menor, até porque menor não responde pelo crime de falso testemunho, em especial porque não é testemunha e sim coautor. Mais crível é a palavra dos agentes públicos, que no momento da prisão ouviram a narrativa de Farley, admitindo o tráfico e responsabilizando Felipe. Existe uma razão adicional para dar credibilidade aos militares: Gustavo também estava lá, mas não foi incriminado por ninguém. Contra ele o menor nada disse. Contra ele não se fez prova de envolvimento no tráfico. Houvesse intenção dos policiais de incriminar de maneira geral a todos, inclusive a Gustavo que também fugiu, poderiam ter dito que também este foi mencionado pelo menor como traficante. Não o fizeram. Não há nos depoimentos dos policiais qualquer referência a Gustavo. Daí porque a absolvição de Gustavo é de rigor, por falta de provas. O mesmo não sucede em relação a Felipe, diante do acima referido. A palavra dos policiais, dizendo que Felipe estava sempre em locais de tráfico não destoa do fato que ele já foi acusado de tráfico anteriormente, embora absolvido (fls.172/174). Pequenas divergências entre os depoimentos dos policiais não altera conclusão. Não é esperado, ademais, todos os depoimentos sejam milimetricamente idênticos. Pequenas variações são naturais. O tempo decorrido entre os fatos e a tomada dos depoimentos exercem influência sobre a memória. Desta feita, não é estranho que haja pequenas divergências. Estas, no entanto, não retiram a credibilidade dos depoimentos dos policiais, cuja função é, precipuamente, a de preservar a ordem pública e reprimir a prática das infrações penais. A condição profissional dos policiais não os torna suspeitos. Não há porque desacreditar dos relatos que prestaram. Desataca-se, ainda, o cuidado do policial Tiago ao solicitar, no curso do seu depoimento judicial (fls.257), que os réus fossem retirados da sala para citar o que ouviu do menor Farley, tudo a fim de preservar a integridade do menor que. evidentemente, não pretende vir a juízo confirmar a versão que o coloca em risco. Assim, não prospera a alegação de falta de provas por ausência de terceiro desinteressado. Tampouco é possível a absolvição por ausência de prova de ato de comércio. A quantidade de droga deixa clara a intenção da traficância. A negativa de autoria dos réus está em descompasso com o conjunto das provas e não pode ser acolhida. Por fim, com relação à munição, não se esclareceu quem seria o seu possuidor. O local era frequentado por pessoas que trabalhavam em turnos. Ali também

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

havia, pelo que indica o depoimento do policial Jeferson, hoje, vários objetos como joias, bijuterias, cortador de grama e televisão, possivelmente de origem ilícita. Não é incomum encontrar tais objetos sendo trocados por droga. Nesse particular, o encontro de munição, sem qualquer referencia dada aos policiais pelas pessoas ali abordadas, não pode ser com segurança imputado aos réus. É até possível que o menor, ou terceiro, tivesse levado a munição para lá ou feito a guarda dela. Trata-se de crime doloso, que exige ciência da existência da munição no local e a vontade de mantê-la sob sua guarda. Como a prova não é clara em relação ao crime da lei de armas, os réus devem ser absolvidos desta imputação, não obstante prova de materialidade (fls.157). O réu Felipe é primário e de bons antecedentes (fls.172/174), mas tudo indica praticava o crime com habitualidade, revezando-se em turnos com outrem. Segundo consta, o réu Felipe guardava e tinha em depósito grande quantidade de droga, não fazendo jus a redução de pena do tráfico privilegiado. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6a Turma, Relator Ministro Og Fernandes). Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balança de precisão". A hipótese é semelhante a destes autos, onde as duzentas pedras de crack indicam tráfico de razoável proporção. Nestes termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: a) absolvo Felipe Tagliadelo e Gustavo Henrique Ferreira da Silva da imputação do artigo 12 da Lei nº10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) absolvo Gustavo Henrique Ferreira da Silva da imputação do artigo 33. caput. da Lei nº11.343/06. com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; c) condeno Felipe Tagliadelo como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando a elevada quantidade de entorpecente quardado e mantido em depósito (duzentas pedras de crack), fixo-lhe a pena acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, tornando-a definitiva na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que seja considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelos razões acima mencionadas e por aquelas constantes de fls.41/43. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela

Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	